



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Recurso nº. : 132.212
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997, 1999 e 2000
Recorrente : ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ
Recorrida : SEXTA TURMA DA DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.183

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO – SOBRAS DE RECURSOS – APROVEITAMENTO DE RECURSOS - As sobras de recursos apurados em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

ORIGENS DE RECURSOS – DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Valores alegados de dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, a princípio, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. Desta forma, somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocados pela autoridade lançadora. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência. Assim, tendo o contribuinte juntado aos autos documentos, que analisados em conjunto, comprovam recursos não considerados, reduz-se à exigência.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE MORA X MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COBRANÇA CONCOMITANTE - A penalidade prevista no artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995, incide quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

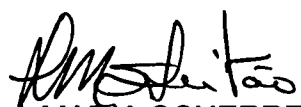
1994 (lançamento de ofício), cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Sendo perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir da exigência os exercícios de 1997 e 2000; II - excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.912.664,26, relativo ao exercício de 1999; e III - excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183
Recurso nº. : 132.212
Recorrente : ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ

RELATÓRIO

ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 052.399.248-30, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Jauaperi, nº 1083 – apto 46 – Bairro Moema, jurisdicionado a DRF em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de fls. 310/321, prolatada pela Sexta Turma da DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 327/350.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavradas, em 03/05/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 260/269, com ciência, através de A R, em 25/05/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.510.197,96 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44,I, da Lei n.º 9.430/96); da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos com imposto devido; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1997, 1999 e 2000, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999.

A autuação fiscal decorre constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

I – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21, da Lei nº 9.532, de 1997.

II – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado indevidamente. Infração capitulada no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

III – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO: Infração capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532, de 1997.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autor do lançamento do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 234/244, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte teve ciência do Termo de Início da Fiscalização no dia 12/09/00 (fls. 08) e como se observa, as Declarações Retificadoras foram enviadas via Internet, no dia 10/10/00, ou seja, depois de iniciada a Ação Fiscal, e durante a vigência da mesma. Assim sendo, as informações complementares fornecidas nestas retificadoras serão levadas em consideração, não se eximindo, por este motivo, o contribuinte das penalidades previstas no RIR/94 e RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

- que os dados constantes da relação de Bens e Direitos confrontados com documentos fornecidos pelo contribuinte em questão e obtidos em cartórios/outras fontes, foram distribuídos mensalmente, conforme data de alienação/venda constantes dos respectivos documentos. Dessa forma, obteve-se mensalmente, a variação patrimonial dos bens e direitos do contribuinte em questão;

- que a Origem de Recursos, foi obtida através da contabilização mensal dos rendimentos tributáveis/isentos e não tributáveis/tributáveis exclusivamente na fonte, com os gastos mensais como pagamento de imposto e taxas diversas (inclusive os retidos diretamente na fonte).

Em sua peça impugnatória de fls. 274/303, apresentada, tempestivamente, em 25/06/01, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, quanto ao exercício 1997, ano-calendário de 1996, no que diz respeito ao dinheiro em poder do contribuinte no importe de R\$ 160.000,00, o valor foi desconsiderado pelo fisco como fonte de recursos com base na alegação de que: (1) o contrato de empréstimo apresentado não especifica os juros; (2) a documentação contábil apresentada demonstra a existência de pagamento de juros inferiores a 1% ao mês; e (3) o fisco entendeu que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovação do referido empréstimo;

- que, quanto ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no que diz respeito ao empréstimo obtido da empresa Astro Turismo Ltda., contrato firmado em 02/01/96, no valor de R\$ 250.000,00, desde do início da fiscalização o impugnante cumpriu todas as exigências e prestou todos os esclarecimentos que lhe forma solicitados e, ainda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

além de apresentar a documentação comprobatória de que dispunha, solicitou aos demais contribuintes envolvidos, quais sejam, as empresas da qual fazia parte do quadro societário, a apresentação de toda a documentação contábil e comprobatória das operações realizadas, tendo sido devidamente apresentadas e anexadas ao presente processo administrativo;

- que se verificando a existência, no contrato firmado entre as partes, a respeito do cômputo dos juros sobre o valor do empréstimo, bem como o correto pagamento dos juros legais, em total conformidade com a legislação, fica indubitável o equívoco e a incorreção do lançamento feito pelo fisco relativo a todo o período fiscalizado;

- que não há como deixar de concluir que, ao contrário da fundamentação utilizada pelo Sr. Fiscal, a documentação hábil e idônea para comprovação das informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foi sim corretamente apresentada;

- que para que nenhuma dúvida persista no tocante à idoneidade da documentação apresentada, apontamos a seguir toda a documentação relacionada ao presente item: (1) Contrato de empréstimo firmado em 01/96 entre o impugnante e a empresa Astro Turismo Ltda, no montante de R\$ 250.000 (fls. 57/58); (2) Recibos de pagamentos do empréstimo acima discriminado (fls. 59, 67, 75/76) (3) Lançamentos contábeis relativos ao empréstimo e aos pagamentos efetuados, com contabilização dos juros legais pagos (fls. 71/74); e (4) Declaração de tais valores na DIRPJ 97/96, com coincidência total de valores;

- que, quanto ao exercício de 1999 – ano-calendário de 1998, relativo aos lucros e dividendos recebidos da empresa Bingomatic Produtos Eletrônicos Ltda., no valor de R\$ 2.500.000,00, desconsiderado pelo fisco sob alegação de que os dados constantes no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

comprovante de rendimentos apresentados e a DIJP da empresa estão com dados discrepantes, a saber: (1) enquanto o contribuinte fiscalizado apresenta um informe de rendimentos de R\$ 2.500.000,00 a título de distribuição de lucros, na DIPJ da empresa consta um valor de R\$ 314.636,98 distribuído a título de lucros e dividendos recebidos; e (2) aponta ainda, o Sr. Fiscal, o fato que foram apresentados dois comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da mesma fonte pagadora, o que também foi levado em consideração para admissão dos lucros e dividendos apenas do valor constante da DIPJ, ou seja, o valor de R\$ 314.636,98;

- que, no presente caso, não há nenhum indício veemente de falsidade ou inexatidão, mas tão somente um erro de fato cometido pela fonte pagadora no preenchimento do formulário de sua DIPJ. Esse equívoco da informação não pode jamais desconfigurar a validade das informações prestadas pelo impugnante, devidamente comprovadas por uma gama de documentos contábeis e fiscais;

- que para deixar evidente o equívoco ocorrido, o impugnante passará a apontar exatamente o que ocorreu na DIPJ apresentada pela empresa Bingomatic Produtos Eletrônicos Ltda., mediante informações prestadas pela empresa quando a mesma foi informada a respeito da apuração da divergência existente no presente Auto de Infração;

- que conforme se verifica na DIPJ – Rendimentos de Dirigentes - contém, a apuração de um valor a ser distribuído aos sócios no montante total de R\$ 20.000.000,00. Por um equívoco, o valor de R\$ 20.000.000,00 acabou sendo informado como distribuído a um único sócio e, ainda, apenas a quantia de R\$ 314.300,00 para o sócio Alejandro de Viveiros Ortiz;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

- que na ficha 27 – Movimentação do Lucro e Prejuízo Acumulado – mais precisamente na linha 11, consta expressamente que os dividendos distribuídos foram no importe total de R\$ 20.000.000,00;

- que desse total apurado pela empresa a título de dividendos, ou seja, da quantia de R\$ 20.000.000,00, a distribuição proporcional na caso do impugnante Alejandro de Viveiros Ortiz equivale ao montante de R\$ 2.500.000,00, que efetivamente lhe foi distribuído, conforme comprovam não apenas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, como também o informe de rendimentos e a documentação contábil da empresa, devidamente anexados ao presente processo administrativo. Esta distribuição foi realizada proporcionalmente à sua participação societária à época;

- que constatado o equívoco da informação contida no informe de rendimentos que havia sido entregue ao impugnante, onde constavam também os rendimentos recebidos a título de pro labore, um novo informe de rendimentos lhe foi entregue, desta vez com o correto valor da distribuição proporcional à sua participação societária;

- que se verifica facilmente que houve um erro por parte da empresa somente no cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a informação equivocada no momento do preenchimento da DIPJ. Este equívoco pode ser facilmente sanado através de uma retificadora, e a análise da documentação complementar elide qualquer dúvida a respeito dos valores efetivamente distribuídos ao contribuinte;

- que, quanto ao exercício de 2000 – ano-calendário de 1999, referente a Lucros e Dividendos recebidos da Empresa Bingomatic Produtos Eletrônicos Ltda. no valor de R\$ 400.000,00, desconsiderado pelo fisco sob a alegação de que os dados constantes no comprovante de rendimentos apresentados e a DIPJ da empresa estão com dados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

discrepantes, quais sejam: (1) – Enquanto o contribuinte fiscalizado apresenta um informe de rendimentos no valor de R\$ 400.000,00 a título de distribuição de lucros, a DIPJ consta apenas valores distribuídos a título de pro labore no importe de R\$ 40.000,00; e (2) Aponta ainda o Sr. Fiscal o fato de que foram apresentados dois comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da mesma fonte pagadora, o que também foi levado em consideração apenas do valor constante da DIPJ;

- que conforme se verifica na DIPJ – Rendimentos de Dirigentes - contém, a apuração de um valor a ser distribuído aos sócios no montante total de R\$ 3.700.002,52. Por um equívoco, o valor global acabou sendo informado como distribuído a um único sócio.

- que na ficha 27 – Movimentação do Lucro e Prejuízo Acumulado – mais precisamente na linha 11, corroborando o valor total apurado a ser distribuído, consta expressamente que os dividendos distribuídos foram no importe total de R\$ 3.700.002,52;

- que desse total, a distribuição proporcional realizada para o sócio Alejandro de Viveiros Ortiz, efetivamente equivale a R\$ 400.000,00. Este valor lhe foi efetivamente distribuído, conforme comprovam não apenas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, como também o informe de rendimentos e a documentação contábil da empresa, devidamente anexados ao presente processo administrativo. Esta distribuição foi realizada proporcionalmente à sua participação societária à época;

- que constatado o equívoco da informação contida no informe de rendimentos que havia sido entregue ao impugnante, onde constavam também os rendimentos recebidos a título de pro labore, um novo informe de rendimentos lhe foi entregue, desta vez com o correto valor da distribuição proporcional à sua participação societária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

- que se verifica facilmente que houve um erro por parte da empresa somente no cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a informação equivocada no momento do preenchimento da DIPJ. Este equívoco pode ser facilmente sanado através de uma retificadora, e a análise da documentação complementar elide qualquer dúvida a respeito dos valores efetivamente distribuídos ao contribuinte;

- que, quanto à multa aplicada, é de se levar em conta à boa fé do contribuinte, demonstrada no curso da fiscalização restou evidenciada em todos os momentos nos quais a relação contribuinte-fisco ocorreu, entregando toda a documentação requerida, resta evidente que não agiu com má-fé o contribuinte, tornando-se necessário o reconhecimento da espontaneidade, como forma de reconhecer ao contribuinte a vigência de um princípio maior, que é o da boa-fé.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Sexta Turma da DRJ em São Paulo - SP, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que versam os autos sobre acréscimo patrimonial a descoberto, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e multa por apresentação de Declaração de Ajuste Anual com atraso;

- que não tendo havido impugnação das multas por atraso nas entregas das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999, o crédito tributário de R\$ 106.435,23 referente a estas penalidades, tornou-se incontroverso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

- que também não houve contestação em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte; dessa forma o crédito tributário referente a este item tornou-se incontroverso;

- que a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no caso em tela deveu-se a não consideração de origem de recursos em duas situações, são elas: provenientes de empréstimos e provenientes de distribuição de lucros;

- que, quanto ao ano-calendário de 1996, em relação ao suposto empréstimo no valor de R\$ 250.000,00 ocorrido no ano-calendário de 1996, no termo de início da ação fiscal foi solicitado ao contribuinte à apresentação de documentação comprobatória dessa operação;

- que assiste razão ao contribuinte quando alega que a inexistência de especificação de juros no contrato de mútuo ou a incidência de juros inferiores a 1% ao mês não descaracterizam o contrato de mútuo nem impedem que este seja considerado com fonte de recursos. Contudo, a inexistência de documentação comprobatória hábil e idônea tem o condão de permitir a desconsideração dos valores como fonte de recursos;

- que se examinando o contrato de mútuo trazido ao processo, verifica-se que o mesmo não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, pois, efeitos em relação a terceiros;

- que se nota, ainda, que os lançamentos contábeis relativos ao empréstimo só são hábeis a comprovar a operação quando puderem ser comprovados pelos documentos que lastrearam estes lançamentos. A simples presença dos valores no livro razão, que sequer está registrado, não tem o condão de comprovar o empréstimo analisado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

- que a simples presença da informação na Declaração de Ajuste Anual não desobriga o contribuinte de fazer a prova efetiva do empréstimo tomado. Para tanto, não basta apenas o contrato de mútuo firmado; há necessidade da prova efetiva do recebimento desse numerário. Esta efetiva prova pode ser feita por intermédio de cópia de cheque nominal já compensado ou do respectivo depósito bancário, com coincidência de datas e valores;

- que, quanto ao ano-calendário de 1998, o recebimento do valor de R\$ 2.500.000,00, a título de lucros e dividendos, embora tenha sido informado na Declaração de Ajuste Anual, não foi comprovado por documentação hábil. O contribuinte não trouxe aos autos do processo a prova efetiva do recebimento do referido valor. Esta efetiva prova pode ser feita por intermédio de cópia do cheque nominal compensado ou do respectivo depósito bancário. Note-se que deve haver a comprovação do efetivo recebimento e não a comprovação de que houve lançamento contábil; assim sendo, deveria ter trazido ao processo o documento que deu respaldo ao lançamento contábil relativo à distribuição de lucros e dividendos;

- que, quanto ao ano-calendário de 1999, o recebimento do valor de R\$ 400.000,00, a título de lucros e dividendos, embora tenha sido informado na Declaração de Ajuste Anual, não foi comprovado por documentação hábil. O contribuinte não trouxe aos autos do processo a prova efetiva do recebimento do referido valor. Esta efetiva prova pode ser feita por intermédio de cópia do cheque nominal compensado ou do respectivo depósito bancário. Note-se que deve haver a comprovação do efetivo recebimento e não a comprovação de que houve lançamento contábil; assim sendo, deveria ter trazido ao processo o documento que deu respaldo ao lançamento contábil relativo à distribuição de lucros e dividendos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

- que a multa de ofício aplicada tem natureza jurídica sancionatória e não é afastada pela ausência de má-fé. Para o cálculo do montante da multa utilizou-se o percentual de 75%, consoante prevê o inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. É de se observar que se tivesse ocorrido fraude, o percentual de multa a ser aplicada seria de 150%.

A ementa que consubstancia o fundamento da decisão da Sexta Turma da DRJ em São Paulo – SP é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A comprovação hábil do ingresso dos valores recebidos a título de contrato de mútuo ou de lucros e dividendos recebidos é imprescindível para a consideração destes valores como origem de recursos quando da análise da variação patrimonial.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/04/02, conforme Termo constante às fls. 322/326, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/05/02), o recurso voluntário de fls. 327/350, instruído pelos documentos de fls. 351/357, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 410/420 o Arrolamento de Bens e Direitos, para interpor recurso administrativo no Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

Consta às fls. 520/524 razões aditivas ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping curve followed by a small, stylized mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos se verifica que as acusações que pesam contra o suplicante estão resumidas nas seguintes irregularidades:

I – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21, da Lei nº 9.532, de 1997.

II – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado indevidamente. Infração capitulada no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

III – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO:

Infração capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532, de 1997.

Da análise das peças processuais verifica-se que o litígio está concentrado na discussão da omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza, apurados pelos “Demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos”, realizados através de “Fluxos Financeiros”, apurados de forma mensal.

Assim, verifica-se que o Fisco constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos - “fluxo de caixa” - “fluxo financeiro”, que o contribuinte apresentava, nos períodos examinados, um “saldo negativo” - “acrécimo patrimonial a descoberto”, ou seja, havia consumido mais do que tinha de recursos com origem justificada.

Não há dúvidas nos autos que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo mensal”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

Sobre este “acrécimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo” cabe tecer algumas considerações.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratada, portanto, como simples acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração anual de ajuste.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

"Lei n.º 7.713/88":

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002036/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.183

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

...

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

...

Lei n.º 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.